



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003742/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.450 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente EDUARDO DE ALMEIDA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (frente /verso), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.184,90, multa de ofício de R\$ 4.638,67 e juros de mora de R\$ 3.336,13 (calculados até 29/05/2009).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 05 e 06 – frente / verso), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004, Exercício 2005, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 19/06/2009, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por **DERAT / SPO / CAC - PAULISTA** em 23/06/2009, às fls. 71.

O contribuinte mostra-se inconformado pelo fato de que as intimações expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram encaminhadas ao seu antigo endereço, o que não lhe possibilitou a apresentação de documentação exigida, antes da emissão da presente notificação, bem como pela intimação efetuada por meio de edital.

O notificado requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que efetuou as deduções conforme estabelece a legislação, bem como entende ser indevida a dedução a título de dependentes.

Fundamenta seu pedido, por meio de cópias de documentos anexadas às fls. 24 a 67 dos autos, por meio da impugnação oposta.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado

b) nulidade motivada por intimação inválida

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Da admissibilidade do Recurso

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2019 (fls. 101-102), após ciência da Intimação do Resultado do Julgamento da Impugnação (AR, fl. 98), em 25/09/2019 (quarta-feira)

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias findou em 25/10/2019 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 31/10/2019, (protocolo de fls. 101-102), conclui-se **por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido**.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por intempestividade na apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite